



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016614-19.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelada AURILENE MARIA DE OLIVEIRA, é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento do recurso do demandado e negaram provimento ao recurso da demandante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1016614-19.2024.8.26.0068

APELANTE/APELADO: BANCO PAN S.A.

APELANTE/APELADO: AURILENE MARIA DE OLIVEIRA

COMARCA: BARUERI

VOTO Nº 9666

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência.

Recurso do demandado. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Alegação de regularidade do contrato. Desacolhimento. A autora impugnou a autenticidade dos documentos e das assinaturas apostas no contrato exibidos pelo banco. A instituição financeira, por seu turno, não se desincumbiu de seu ônus de provar a autenticidade das assinaturas. Reconhecimento da nulidade do contrato. Tema 1061 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. DANOS MORAIS. Alegação de inexistência ou redução do valor. Desacolhimento. Nulidade do contrato configura danos morais. O valor arbitrado se mostra razoável e proporcional com o caso. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. Pedido de majoração, ou, subsidiariamente condenação pelo valor da causa ou equidade. Acolhimento. Considerando o valor irrisório da condenação, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Valor fixado em R\$1.500,00 reais. Apelação parcialmente provida.

Recurso da demandante. DANOS MORAIS. Pedido de majoração da indenização por danos morais. Desacolhimento. O valor arbitrado se mostra razoável e proporcional com o caso. Apelação desprovida.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls. 225/228), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais, movida por AURILENE MARIA DE OLIVEIRA, em face do BANCO PAN S.A.

Em suas razões recursais (fls. 249/263), o demandado

aduz, em síntese, que: (i) o contrato entre as partes deve ser reputado válido, não havendo irregularidades; (ii) ausência de ato ilícito praticado pela demandada, subsidiariamente, pela rejeição ou diminuição dos valores arbitrados em danos morais; e (iii) honorários de sucumbência de forma equitativa ou baseados no valor da condenação.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 264).

Contrarrazões (fls. 278/285)

Em seu recurso (fls. 238/243), a demandante pede a elevação dos danos morais, de R\$ 5.000,00 para R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fl. 244).

Contrarrazões (fls. 268/276).

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a demandante alegou, em síntese, desconhecer a existência do contrato de financiamento bancário que culminou em cobrança indevida pela demandada, bem como a inscrição de seu nome em órgãos de proteção de crédito.

Contestado o feito. Sobreveio a sentença que julgou procedente a demanda para declarar inexistente o contrato entre as partes e condenar o requerido, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$5.000,00.

Pois bem.

O recurso da autora não comporta provimento. Todavia, o recurso do demandado comporta parcial provimento.

A demandante impugnou, tanto na inicial quanto em réplica à contestação, a autenticidade da assinatura digital exibida pelo banco.

O banco, por seu turno, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a validade da contratação, o que poderia ser feito, por exemplo, por meio de prova pericial, que não foi sequer solicitada pelo réu.

Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade do contrato, em conformidade à tese vinculante firmada pelo STJ no Tema 1.061 dos Recursos Repetitivos:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Trata-se de questão pacificada também nesta Turma, conforme v. acórdão:

“Ação declaratória de inexistência de contrato. Contrato bancário. Empréstimo consignado com cartão de crédito RMC. Pedido de declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Alegação de desconhecimento de realização de negócio jurídico não infirmada pela instituição financeira. Dano moral configurado e adequadamente fixado pelo Juízo “a quo” em R\$ 5.000,00. Sentença mantida. Majoração recursal dos honorários. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível nº 1001596-49.2022.8.26.0222; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); d.j. 26/07/2024)

Aplica-se, pois, a Súmula 479 do STJ, segundo a qual *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Em relação aos danos morais, de rigor a condenação da demandada, haja vista os consideráveis transtornos percebidos pela autora.

O valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 revela-se adequado e proporcional às circunstâncias específicas do caso atendendo, assim, à finalidade primordial compensatória da reparação civil.

Todavia, no que tange aos honorários de sucumbência, assiste razão à demandada.

Considerando o valor irrisório da condenação, deve-se acolher o pedido da demandada, fixando os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o § 8º do art. 85 do CPC, quantia proporcional e condizente com a complexidade da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento** ao recurso do demandado, a fim de fixar os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o § 8º do art. 85 do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR